



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.020 - MG (2014/0160159-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C P DA S J (MENOR)
AGRAVADO : N A G P - POR SI E REPRESENTANDO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. 1.RECURSO INTERPOSTO POR *E-MAIL*. PROTOCOLADO APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interposição de recurso via correio eletrônico não possui regulamentação no âmbito desta Corte, sendo inaplicável, para tanto, o disposto na Lei n. 9.800/99. Precedentes. Intempestividade mantida.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.020 - MG (2014/0160159-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S.A. e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. contra decisão monocrática de fl. 772 (e-STJ), proferida pelo Ministro Presidente, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Compulsando-se os autos, é possível verificar que a r. decisão agravada foi publicada em 14/3/2014 (fl. 625) e que os dois agravos foram protocolados em 27/3/2014 (fls. 628 e 670), fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil. Assim, inadmissíveis os recursos, pois intempestivos.

Ademais, afasto a aplicação do art. 191 do CPC, tendo em vista que a benesse prevista neste dispositivo não se aplica à decisão que inadmite recurso especial, bem como em razão das partes estarem representadas pelo mesmo procurador.

Os agravantes afirmam que a decisão agravada é equivocada e vai contra o princípio da boa-fé processual, uma vez que seguiu procedimento previsto e regulado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considera válidos os atos praticados através de *e-mail*. Arguem que, se o Tribunal receptor do protocolo do recurso autoriza a prática de atos processuais por *e-mail*, não podem ser penalizados por terem agido de acordo com as normas administrativas do tribunal local. Alegam que transmitiram a imagem de uma petição devidamente assinada só que, ao invés de enviar por fax, o fez por mensagem eletrônica. Asseveram que o recurso foi enviado por *e-mail* no dia 26/3/14, após as 17:30H, último dia do decêndio legal, e foi protocolado no dia 27/3/14.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.020 - MG (2014/0160159-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Sem razão os agravantes.

A interposição de recurso via correio eletrônico não possui regulamentação no âmbito desta Corte, sendo inaplicável, para tanto, o disposto na Lei n. 9.800/99.

Ainda que o recurso dos agravantes tenha sido assinado, tal fato não afasta a sua intempestividade, visto que a tempestividade do recurso dirigido a esta Corte é aferida pela data do protocolo aqui realizado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CORREIO ELETRÔNICO - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. **"Ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais permita a interposição de recursos por meio de correio eletrônico, este procedimento não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, cujo processamento é regulado por lei federal."** (EDcl no AREsp 188.935/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 93.679/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 18/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

- Conforme os precedentes desta Corte, para o envio de petição ao Tribunal, o sistema de comunicação dito e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999.

- Intempestivo o recurso protocolizado no Tribunal de origem após o lapso recursal. **A tempestividade dos recursos é aferida pela data do protocolo**, e não pela data aposta na petição recursal.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1405880/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA 'FAX'. RECURSO INTEMPESTIVO. PRECEDENTES.

I - Consoante jurisprudência uníssona desta Corte, é obrigação da parte agravante juntar ao instrumento cópia da comprovação de interposição do recurso especial via 'fax', com vistas à verificação da tempestividade do recurso especial, que é feita de ofício pelo Relator.

II - A petição do agravo regimental foi protocolada após o transcurso do quinquêdeo legal, não elidindo a intempestividade o anterior envio por meio de correio eletrônico (e-mail) de petição àquela correspondente e sem assinatura do advogado da agravante. **Tal forma de interposição de recurso perante este Sodalício carece de necessária regulamentação, sendo inaplicável, para tanto, o disposto na Lei nº 9.800/99, por não ser o correio eletrônico (e-mail) meio idêntico ao 'fac-símile'. Precedentes.** (grifo nosso)

Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 661.896/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 201)

Portanto, mantem-se a intempestividade do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0160159-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 541.020 / MG

Números Origem: 0792443332 10079062443332001 10079062443332002 10079062443332003 792443332

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C P DA S J (MENOR)
AGRAVADO : N A G P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C P DA S J (MENOR)
AGRAVADO : N A G P - POR SI E REPRESENTANDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.